

LEI Nº 9.058, DE 20 DE MAIO DE 2020

Institui o Sistema de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função e cria o Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função, com a finalidade de prestar assistência jurídica, patrocinada pelo Estado, ao Servidor Público, civil ou militar, e ao Agente Político que figurar como réu em demanda judicial, civil ou criminal, ajuizada em função de ato praticado no exercício da função pública.

§ 1º Consideram-se servidores públicos, para os fins desta Lei, os servidores civis e militares, efetivos ou comissionados, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Consideram-se Agentes Políticos, para os fins desta Lei, o Governador do Estado, os Secretários de Estado e os Deputados Estaduais.

§ 3º Esta Lei se aplica a ex-Agentes Políticos, desde que o ato questionado tenha sido praticado quando do exercício da função pública.

Art. 2º O Sistema de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função é composto pelo Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da função e pelo Corpo de Advogados Credenciados, na forma desta Lei.

Art. 3º O Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função, órgão deliberativo e de reunião periódica, vinculado à Procuradoria-Geral do Estado, é composto por 1 (um) representante dos seguintes órgãos e entidades:

I - Procuradoria-Geral do Estado, que presidirá o Conselho;

II - Secretaria de Estado de Planejamento e Administração;

III - Defensoria Pública do Estado do Pará;

IV - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;

V - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará;

VI - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;

VII - Polícia Civil do Estado do Pará;

VIII - Polícia Militar do Pará;

IX - Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

X - Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Estado funcionará como órgão executivo do Conselho.

§ 2º Os membros do Conselho serão indiciados pelos gestores dos respectivos órgãos e entidades, para mandato bienal, admitida uma recondução, e serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Os membros do Conselho poderão ser substituídos a pedido ou, quando verificada justa causa devidamente corroborada pelo gestor dos respectivos órgãos representados, por decisão do seu Presidente.

§ 4º O voto do Presidente do Conselho prevalecerá em caso de empate.

§ 5º O Presidente indicará o secretário dentre os membros do Conselho, que ficará responsável por registrar o ocorrido e redigir as atas das reuniões.

§ 6º A participação como membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevância pública.

Art. 4º Compete ao Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função:

I - estabelecer seu próprio estatuto, por resolução, o qual será homologado por decreto do Governador do Estado, obedecidas as previsões desta Lei;

II - organizar e proceder ao credenciamento de advogados habilitados à defesa judicial de Servidores Públicos e Agentes Políticos no exercício da função, nos termos do art. 1º, desta Lei;

III - deliberar soberanamente, por maioria, a respeito de pedidos individuais de patrocínio, apresentados na forma desta Lei;

IV - regulamentar protocolos para a proteção de dados pessoais, em respeito às garantias individuais constitucionalmente asseguradas, bem como fiscalizar seu cumprimento;

V - proceder à apreciação da prestação de contas apresentada pelos advogados credenciados, na forma como determinar o seu estatuto;

VI - fixar o número máximo de causas que podem ser assumidas por advogado credenciado.

§ 1º Todas as sessões do Conselho serão registradas em ata, numeradas sequencialmente, com renovação anual da numeração.

§ 2º As decisões do colegiado são soberanas e não admitem recurso, ressalvada a possibilidade de pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da respectiva notificação, a ser feita preferencialmente por meio digital.

§ 3º A análise do pedido de assistência pelo Conselho fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

§ 4º Atestada a inexistência de disponibilidade orçamentária de que trata o § 3º deste artigo, fica prejudicada a análise do pedido de assistência pelo Conselho.

Art. 5º A assistência jurídica patrocinada, estabelecida nos termos desta Lei, será oferecida exclusivamente para a prática daqueles atos considerados privativos de advogado, nas hipóteses e condições seguintes:

I - em favor de servidores civis e militares estaduais, vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil ou ao Sistema Estadual de Administração Penitenciária, instituído pela Lei Estadual nº 8.937, de 02 de dezembro de 2019, que figurarem como réus em ações criminais, investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso de força letal praticados no exercício profissional;

II - em favor de Agentes Políticos e Servidores Estaduais da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, que, em decorrência da prática de atos funcionais, venham a ocupar o polo passivo em ações civis públicas, ações populares, ações de improbidade, ações criminais ou sejam indiciados em inquérito civil ou criminal, ou estejam respondendo a processos perante outros órgãos de controle, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

a) o ato tenha sido praticado no exercício de cargo efetivo ou em comissão, integrante da estrutura da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional;

b) o ato atacado não seja contrário a parecer da Procuradoria-Geral do Estado, emitido até a data de sua realização;

c) o ato atacado tenha sido precedido de parecer ou manifestação do setor jurídico do órgão a que vinculado o Servidor ou Agente Político, quando tal condição for expressamente exigida pela lei ou regulamento, e não contrarie tal parecer ou manifestação;

d) o ato atacado não tenha sido omissivo quanto à circunstância que, por expressa previsão legal, deveria ter sido enfrentada ou mencionada.

§ 1º É vedada a prestação de assistência jurídica patrocinada, na forma prevista nesta Lei, nos casos em que Estado do Pará, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, figure no polo ativo da ação, ou de qualquer modo participe no processo em condição contrária à do Servidor Público ou Agente Político processado.

§ 2º Nos casos que envolvam Deputados Estaduais, nos termos desta Lei, a defesa será assistida pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa.

Art. 6º A assistência jurídica patrocinada será prestada pelo Corpo de Advogados Credenciados, constituído por advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, selecionados por meio de chamamento público, que culminará com o credenciamento dos profissionais que atenderem às exigências do edital.

§ 1º O credenciamento será realizado individualmente, em favor de pessoas físicas ou de sociedade unipessoal de advocacia, vedado o credenciamento global e genérico de sociedade de advogados.

§ 2º A lista de advogados credenciados será disponibilizada por meio eletrônico pela Procuradoria-Geral do Estado, que será responsável pela veracidade das informações ali constantes.

§ 3º O credenciamento será preferencialmente realizado de forma regionalizada, respeitadas as regras estabelecidas no estatuto do Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função e no respectivo edital.

§ 4º Definido o advogado que representará o Servidor ou Agente Político, na forma prevista no art. 8º desta Lei, o Estado do Pará, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, celebrará contrato administrativo com o profissional, que terá as seguintes cláusulas necessárias:

I - identidade do Servidor ou Agente Político a ser beneficiado pela prestação do serviço de advocacia, de modo a individualizar o contrato, com a indicação, inclusive, do ato questionado;

II - previsão expressa do valor dos honorários contratuais, observadas as regras do art. 10 desta Lei, os quais cobrirão a atuação do advogado até o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, inclusive se de Tribunais Superiores, vedada qualquer majoração;

III - cláusula de isenção de responsabilidade do Estado do Pará por qualquer ato irregular praticado pelo advogado contratado.

Art. 7º O edital de credenciamento conterá necessariamente:

I - exposição do objeto do contrato;

II - previsão de direitos e deveres das partes envolvidas;

III - a vedação da participação:

a) daqueles impedidos de contratar com a Administração Pública, conforme a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) daqueles impedidos, mencionados no art. 96 da Constituição do Estado do Pará e no art. 54 da Constituição da República Federativa do Brasil;

c) daqueles que exerçam atividades incompatíveis ou estejam impedidos, temporariamente ou não, de exercer a advocacia, em especial em face da Fazenda Pública Estadual, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

IV - o prazo de vigência do credenciamento, o qual não será inferior a 24 (vinte e quatro) e superior a 60 (sessenta) meses;

V - as hipóteses de sanções e de rescisão do credenciamento a qualquer momento, em função do descumprimento das cláusulas do contrato.

Art. 8º O Agente Político e o Servidor Público Civil ou Militar, nas hipóteses previstas no art. 5º desta Lei, possui legitimidade para postular perante o Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função a homologação de seu pedido para o patrocínio jurídico.

§ 1º O pedido individual será apresentado, por petição, devidamente acompanhado de documentos que comprovem os requisitos necessários ao enquadramento do caso nas hipóteses legais do art. 5º desta Lei.

§ 2º Ao homologar o pedido de patrocínio, o Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função atribuirá advogado ao interessado.

§ 3º Caso o interessado não indique o advogado credenciado de sua preferência, a atribuição de que trata o parágrafo anterior será realizada por sorteio dentre os advogados cadastrados.

§ 4º Em qualquer caso, será respeitado o limite máximo de causas por advogado, conforme estabelecer o Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função.

§ 5º O estatuto do Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função estabelecerá prazo máximo a ser observado pelo Servidor ou Agente Político para a apresentação do requerimento ao colegiado.

Art. 9º O Servidor ou Agente Político devolverá os valores gastos com sua defesa, admitindo-se o parcelamento nos mesmos prazos aplicáveis à dívida ativa, quando:

I - for condenado criminalmente ou em ação de improbidade por decisão transitada em julgado;

II - o ato for considerado ilegal ou inconstitucional por decisão transitada em julgado;

III - o Estado, no curso do processo, tomar conhecimento de circunstâncias que apontem para a ilegalidade manifesta do ato e para o dolo ou culpa grave do Servidor, observado, neste caso, o seguinte procedimento:

a) iniciativa fundamentada de qualquer dos membros do Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Público no Exercício da Função;

b) manifestação prévia do interessado, em prazo não inferior a 5 (cinco) dias;

c) decisão final irrecorrível do Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Público no Exercício da Função.

Art. 10. O advogado credenciado que assistir o Servidor ou Agente Político, nos termos desta Lei, terá seus honorários contratuais pagos pelo Estado.

§ 1º O advogado contratado com base nesta Lei prestará contas dos serviços realizados, nos prazos e na forma fixados no estatuto do Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função.

§ 2º A prestação dos serviços de advocacia será remunerada à razão de 40% (quarenta por cento) do valor fixado para a ação na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, vigente à época da contratação, e será paga pelo Estado do Pará, administrativamente.

§ 3º O advogado que, no curso do processo, renunciar injustificadamente à nomeação não fará jus ao pagamento de honorários pelo Estado.

§ 4º Se a renúncia for justificada, os honorários serão pagos proporcionalmente ao serviço prestado pelo renunciante.

§ 5º O advogado que, a qualquer título, receber ou ajustar honorários com o cliente assistido de forma diferente da estabelecida em decorrência desta Lei, não receberá os honorários do Estado e não poderá ser novamente nomeado pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo de eventuais sanções previstas no edital e no contrato ou mesmo aquelas disciplinares, por parte de sua entidade de classe.

§ 6º O pagamento de honorários previsto nesta Lei não implica vínculo empregatício com o Estado e não dá ao advogado direitos assegurados ao Servidor Público, nem mesmo à contagem de tempo como de serviço público.

§ 7º A renúncia dos poderes de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo importará em imediata rescisão do contrato, e competirá ao Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político a decisão sobre nova contratação, na forma de seu estatuto.

Art. 11. As despesas oriundas da aplicação desta Lei correrão à custa do orçamento de encargos sob supervisão da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de maio de 2020.

HELDER BARBALHO  
Governador do Estado

DOE Nº 34.227, DE 22/05/2020.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.